

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo****7ª Câmara Cível****APELAÇÃO CÍVEL N° 5782542-59.2023.8.09.0084****COMARCA DE ITAPIRAPUÃ****APELANTE: -----****APELADO: ----- -****RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, formulados em ação ajuizada por alegada fraude na contratação de cartão de crédito. A parte recorrente afirma não ter realizado a contratação e sustenta que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a regularidade do negócio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) a validade da contratação eletrônica de cartão de crédito com autenticação biométrica e demais protocolos digitais de segurança;

(ii) a possibilidade de reconhecer fraude e condenar à reparação por danos morais diante da ausência de contrato físico ou gravação de áudio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação brasileira admite a contratação eletrônica, conforme o art. 107 do CC/2002 e a Lei nº 14.063/2020, desde que respeitados os

requisitos de identificação e integridade.

4. No caso concreto, a instituição financeira adotou medidas compatíveis com assinatura eletrônica avançada, incluindo reconhecimento facial em tempo real, validação dos dados pessoais, registro de geolocalização e autenticação por *token* SMS.

5. O histórico de utilização do cartão por mais de quatro anos, com compras em diversos estabelecimentos e evolução dos valores das faturas, demonstra ciência e anuênciada usuária, afastando a tese de fraude.

6. A simples negativa de contratação, desacompanhada de prova material como boletim de ocorrência ou comunicação formal ao banco, não configura fraude.

7. A inexistência de contrato físico ou gravação de voz não invalida o contrato eletrônico quando preenchidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A contratação eletrônica de cartão de crédito com autenticação biométrica, validação de dados pessoais, geolocalização e *token* SMS é válida, desde que cumpridos os requisitos legais de identificação e integridade.

2. A ausência de contrato físico ou gravação de áudio não invalida a contratação eletrônica regular nem caracteriza, por si só, fraude ou dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC/2002, art. 107; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC/2015, art. 85, § 11; Lei nº 14.063/2020.

Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, Apelação Cível nº 570546594.2023.8.09.0044, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, 9ª Câmara Cível, j. 17/05/2024.

APELAÇÃO CÍVEL N° 5782542-59.2023.8.09.0084

COMARCA DE ITAPIRAPUÃ

APELANTE: -----

APELADO: ----- -

RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível, interposta por -----, contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de **Itapirapuã**, nos autos na ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face do -----, ora apelado.

A apelação cinge-se à sentença que rejeitou os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais. A recorrente afirma jamais ter celebrado contrato de cartão de crédito com a instituição financeira. Sustenta que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a regularidade da contratação, pois se limitam a faturas e imagens sem assinatura física.

Além disso, argumenta que, diante do cenário de fraudes digitais, competiria à instituição financeira adotar medidas de segurança mais rigorosas. Assevera que a mera apresentação de *selfie* e fotografia de documento pessoal não garante a autenticidade da contratação. Por outro lado, a instituição apelada, em contrarrazões, defende a validade do contrato firmado por meio eletrônico, alegando ter seguido protocolos de segurança reconhecidos, como biometria facial, validação de dados pessoais, geolocalização e assinatura eletrônica.

Importa destacar que a relação jurídica analisada configura vínculo de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, justifica-se a inversão do ônus da prova, atribuindo à instituição financeira a incumbência de demonstrar a regularidade do contrato.

Convém esclarecer que a contratação eletrônica possui respaldo no ordenamento jurídico. O artigo 107 do Código Civil dispensa forma especial, salvo exceção legal expressa. Além disso, a Lei nº 14.063/2020 reconhece a assinatura eletrônica como válida, desde que atendidos os requisitos de identificação e integridade.

No caso concreto, os elementos trazidos aos autos indicam que o procedimento seguiu protocolo compatível com assinatura eletrônica avançada. Houve reconhecimento facial da contratante, com captura de imagem em tempo real e correspondência com a foto do documento oficial. Ademais, os documentos pessoais apresentados coincidem com os dados constantes da inicial.

Outro aspecto relevante diz respeito ao registro de geolocalização, que vincula o ato de

contratação à região de residência da apelante. Também se destaca a autenticação por *token* SMS, realizada com confirmação do código enviado para o número cadastrado, o que reforça a segurança do procedimento.

Além disso, as faturas anexadas ao processo comprovam a utilização do cartão por 8 (oito) meses consecutivos, com incremento gradual dos valores. Em março de 2019, a fatura registrou R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos). Nos meses seguintes, os valores evoluíram para R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) em abril, R\$ 159,08 (cento e cinquenta e nove reais e oito centavos) em maio e R\$ 224,23 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) em junho.

Observa-se que o padrão de consumo abrangeu estabelecimentos diversos, tais como supermercados, postos de combustíveis, farmácias, lojas virtuais e serviços locais. Esse comportamento demonstra conhecimento do território e hábitos típicos de consumidor regular, afastando o *modus operandi* de fraudadores.

Vale mencionar que o uso do cartão se manteve até 2023, com faturas de julho e agosto registrando valores de R\$ 1.071,93 (mil e setenta e um reais e noventa e três centavos) e R\$ 1.220,11 (mil duzentos e vinte reais e onze centavos), respectivamente. A permanência das transações por mais de 4 (quatro) anos, sem qualquer impugnação, confirma o conhecimento e o controle da usuária sobre a conta.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA . INOCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO

ELETRÔNICA AUTENTICADA POR BIOMETRIA FACIAL. FRAUDE E ILCITUDE NÃO COMPROVADAS. ÓNUS DA PROVA. VALIDADE DOS DESCONTOS BANCÁRIOS EFETUADOS. LITIGÂNCIA DE MAFÉ CONFIGURADA. VALOR ADEQUADO . SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Convencendo-se o juiz da desnecessidade da produção de prova pericial, em vista da suficiência dos demais elementos coligidos aos autos e da modalidade de contratação, descabida se apresenta a tese de cerceamento de defesa . 2. Evidenciada a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, realizada via eletrônica, mediante autenticação por biometria facial (selfie), não merece acolhimento os pedidos de declaração de inexistência do negócio

jurídico, de repetição dobrada dos valores descontados, tampouco de indenização por danos morais. 3.

Considerando que a requerente tinha plena ciência da contratação realizada, pois, solicitou o desbloqueio do cartão de crédito perante o banco e realizou inúmeras compras diretas com o plástico, ressalta evidente a tentativa de alteração da verdade dos fatos em seu próprio benefício (art. 80, II, CPC/15), notadamente, pela alegação preambular de desconhecimento do ajuste, a impor a manutenção da multa por litigância de má-fé, cujo patamar (1% sobre o valor atualizado da causa) se encontra em consonância com a condição financeira da apelante e a natureza punitiva da penalidade. 4. Desprovido o apelo, insta majorar a verba honorária sucumbencial arbitrada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, ressalvada a suspensão de sua exigibilidade, uma vez que a parte vencida litiga sob o pálio da gratuidade (art. 98, § 3º, CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5705465-94.2023.8.09.0044, Relator.: DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2024)"

A alegação genérica de desconhecimento do contrato não se sustenta. Para configurar fraude, exige-se a apresentação de elementos concretos, como registro de ocorrência policial ou comunicação formal à instituição financeira, medidas que não foram adotadas pela recorrente.

De igual modo, o argumento de que seria necessária a celebração de contrato físico ou gravação de áudio não encontra respaldo legal. As práticas adotadas pela instituição financeira estão alinhadas às normas vigentes e às melhores práticas do mercado digital.

Em conclusão, o conjunto probatório evidencia a regularidade da contratação do cartão de crédito, realizada com pleno conhecimento da usuária e utilizada de forma contínua e prolongada. As provas colacionadas atendem ao ônus probatório imposto pela inversão consumerista, não havendo elementos que justifiquem a reforma da sentença.

Assim, **conheço** do recurso e **lhe nego provimento**, para manter inalterada a sentença.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 15% (dezessete por cento), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5782542-59.2023.8.09.0084 da
COMARCA DE ITAPIRAPUÃ em que figura como APELANTE: ----- e, como
APELADO: ----- -.**

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 7^a Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso lhe negar provimento**, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça nos termos da lei e registro no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator